



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

105
H

233ª Sessão

Recurso nº 5286

Processo Susep nº 15414.000391/2009-14

RECORRENTE: APLUB PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não obedecer ao critério de reajuste das contribuições constantes do Regulamento. Inocorrência de prescrição. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5965/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, (i) rejeitar a preliminar de prescrição e (ii) dar provimento ao recurso da APLUB Previdência Privada, declarando a nulidade da Representação. Presente o advogado, Dr. Juliano Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marco Aurélio Moreira Alves, Marcelo Augusto Camacho Rocha e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 5286 (Processo Susep 15414.000391/2009-14)

Recorrente: APLUB Previdência Privada
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório Complementar

Trata-se de recurso interposto pela **APLUB Previdência Privada** contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa de R\$ 17.000,00, pela conduta irregular, consistente no descumprimento das regras de atualização das contribuições estabelecidas no regulamento do plano de pensão reajustável, contratado por Paulo Roberto Santos, sem que houvesse a autorização expressa do participante.

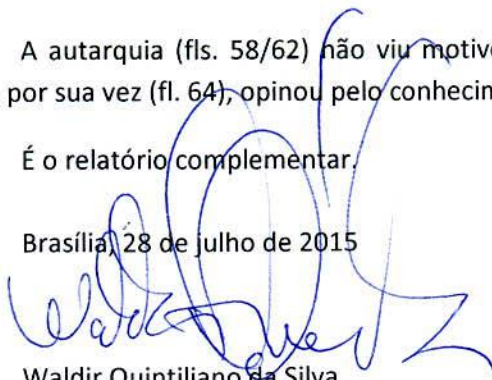
Ao relatório já produzido a respeito da matéria (fls. 68/69) cabe aduzir que o presente processo administrativo teve início com a lavratura da representação contra a APLUB Previdência Privada. Uma vez intimada (fl. 30), a APLUB apresentou defesa, por intermédio do documento de fls. 33/34, com argumentos que não convenceram a autoridade de origem. Assim, foi punida por decisão da autarquia, com a pena de multa no valor de R\$ 17.000,00, conforme o termo de julgamento de 13/4/2009 (fl.41).

A APLUB recorreu contra a decisão condenatória (fls. 53/56), alegando que: i) sempre atendeu aos preceitos legais e regulamentares no que diz respeito à atualização monetária dos valores dos planos; ii) no período de hiperinflação, diminuiu a periodicidade de correção monetária, até que estas se tornaram mensais, sempre com a anuência do associado; no caso de discordância, bastava que o associado manifestasse a intenção de manter as periodicidades anteriores; iii) a mudança de periodicidade de atualização monetária não acarretava qualquer prejuízo aos associados; iv) modificou a periodicidade da correção monetária do contrato do associado reclamante.

A autarquia (fls. 58/62) não viu motivos para modificar a decisão condenatória. E a PGFN, por sua vez (fl. 64), opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

É o relatório complementar.

Brasília, 28 de julho de 2015


Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

Data: 03/09/15
Rubrica: 
RECEBIDO
SE/CRSNSP/MF

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso 5286 (Processo Susep 15414.000391/2009-14)

Recorrente: APLUB Previdência Privada
Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Voto

Trata-se de analisar o recurso interposto pela **APLUB Previdência Privada** contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa de R\$ 17.000,00, por descumprir as regras de atualização das contribuições estabelecidas no regulamento do plano de pensão reajustável, contratado por Paulo Roberto Santos, sem que houvesse a autorização expressa do participante.

Noto que a própria recorrente reconheceu que aplicou atualização monetária em meses distintos daqueles previstos no regulamento do plano de pensão reajustável série III – código 70. É bem de ver, por outro lado, que o demonstrativo da evolução das contribuições indica que as periodicidades de reajustes das contribuições são trimestrais, semestrais e mensais.

Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal. Isto porque as ocorrências irregulares consistentes nas constantes renovações contratuais contrárias às condições estabelecidas nos contratos se verificaram desde 2001 e se repetiram sistematicamente até 2008, época em que foi lavrada a representação que deu origem ao presente processo.

De outra parte, também não se há de falar de prescrição intercorrente, porque o processo não ficou paralisado por mais de três anos, conforme se pode ver da seguinte sequência das datas dos principais atos processuais praticados: i) o recurso é de 19/5/2009; no dia 3/8/2009, o recurso foi encaminhado à representação da PGFN, para parecer; ii) no dia 7/10/2011, após receber parecer da PGFN, o processo foi encaminhado ao presidente do colegiado, sorteado para relatar o feito; iii) no dia 15/5/2014, o processo após a feitura do relatório foi encaminhado à secretaria executiva do CRSNSP; iv) no dia 20/4/2015, o processo foi encaminhado à presidente do Conselho de Recursos, após esgotar-se o mandato do presidente anterior; v) em 28/7/2015, foi lavrado relatório complementar; o processo constou da pauta da 223ª sessão de julgamentos, realizada no dia 28/1/2016, quando foi retirado de pauta, tendo em conta o pedido de vistas do conselheiro Dr. Marco Aurélio.

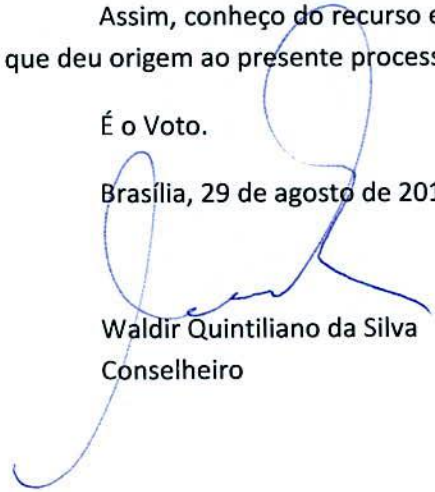
No entanto, verifico que a representação que deu origem ao presente processo administrativo indicou como dispositivo legal infringido o artigo 19 da Lei nº 6.435, de 1977. E

a referida lei já havia sido revogada, quando da lavratura da representação que deu início ao presente processo. De fato a data da representação é de 9 de fevereiro de 2008 (fl. 29). E a Lei nº 6.435, de 1977, foi revogada pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Assim, torna-se imperativo reconhecer a nulidade da representação de que se cuida, pelo fato de que se baseou em dispositivo de lei já revogada.

Assim, conheço do recurso e a ele dou provimento, para declarar nula a representação que deu origem ao presente processo administrativo.

É o Voto.

Brasília, 29 de agosto de 2016



Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 02/08/2016

Rubrica e Carimbo
Cecilia Vescovi de Aragão Brandê:
Matricula - SIAPE 12416584